PUBLICADO
Hoje Pembra Sul
Edição 1158
Página 09
Data 23/08/19

LEI Nº 4708

Súmula: Altera os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 15 da Lei municipal nº 3755/2013, que dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Irati, Estado do Paraná, de conformidade com a Lei Federal no 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e alterações constantes na Lei Federal nº 12.435 de 06 de julho de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o art. 3º e acrescenta os incisos I ao IX da Lei nº 3755/2013:

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

"Art. 3º - O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social. "

Art. 2º - Altera o art. 4º e acrescenta § 1º ao § 6º da Lei nº 3755/2013:

"Art. 4º - Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com situação de vulnerabilidade social, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º - Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, compondo a proteção social básica do Município, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no Município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

§ 2º - Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742 de 08 de dezembro de 1993, é vedada, na aplicação do Benefício Eventual qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários, bem como, condicionar o acesso ao benefício eventual na participação das famílias em atividades desenvolvidas nos equipamentos sociais.

§ 3º - Considera-se núcleo familiar o espaço insubstituível de proteção e socialização primárias, independentemente dos formatos, modelos e feições que ele tem assumido com as transformações econômicas, sociais e culturais contemporâneas. O novo cenário tem remetido, inclusive, à discussão do que seja hoje a família. Podemos dizer que estamos diante de uma família quando encontramos um conjunto de pessoas que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos e, ou, de solidariedade. Para compreensão deste conceito de família, supera-se a referência de tempo e de lugar.

§ 4º - Quando o requerente de Benefício Eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um Serviço Municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

§ 5º - O Benefício Eventual é prestado em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 6º - Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias provocando calamidade e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passiveis da atenção da Assistência Social pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS. "

Art. 3º - Altera na íntegra o art. 5º da Lei nº 3755/2013:

"Art. 5º - Serão concedidos Benefícios Eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública;

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência. "

Art. 4º - Altera na íntegra o art. 6º e acrescenta o art. 6º-A, art. 6º-B, art. 6º-C, art. 6º-D e art. 6º-E da Lei nº 3755/2013:

"Art. 6º - Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 3º, desta Lei constituem-se de:

I- Auxílio- natalidade;

II- Auxílio-funeral;

III- Vulnerabilidade Temporária; e

IV- Calamidade Pública.

SEÇÃO I
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 6º-A - Auxílio Natalidade: o alcance do Benefício Eventual na forma de auxílio – natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de nascimento ocorrido em famílias em situação de vulnerabilidade social, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo vigente. O valor do auxílio-natalidade será de 2 URM's por beneficiário.

§ 1º - O auxílio do caput deste artigo será destinado à mãe do nascituro que resida no Município de Irati, sendo acompanhado a família pela equipe de referência do equipamento social e encaminhado para outras políticas setoriais.

§ 2º - O beneficiário receberá um kit contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após relatório técnico da equipe de referência com parecer favorável à concessão do benefício.

§ 3º - O kit mencionado deverá conter o enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para higiene observadas a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços sócio assistenciais antes, durante ou depois do nascimento.

§ 4º - O benefício do Auxílio Natalidade pode ser solicitado até 90 (noventa dias) após o nascimento, sendo este o limite máximo.

§ 5º O órgão concedente do benefício do Auxílio Natalidade deve atender a solicitação em até 30 (trinta) dias contados da data do requerimento.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 6º-B - Auxílio Funeral: o alcance do Benefício Eventual na forma de auxílio funeral será o custeio das despesas de féretro, sepultamento e translado visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de morte ocorridas em

famílias em situação de vulnerabilidade social, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo vigente.

§ 1º - As despesas de translado serão custeadas até o limite de 10 (dez) URM's.

§ 2º - As despesas com funeral serão pagas à funerária no valor de 10 (dez) URM's.

Art. 6º-C - O benefício do Auxílio Funeral será regulamentado por ato do Executivo Municipal, ficando a cargo da Secretaria Municipal da Assistência Social, respeitando o disposto nesta Lei.

SEÇÃO III
VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 6º-D - Auxílio para situação de vulnerabilidade temporária – são a concessão de gêneros alimentícios, documentação civil, transporte intermunicipal, acolhimento temporário e acesso aos serviços sociais prestados pelo Município.

I- Auxílio alimentação – o alcance do Benefício Eventual na forma de alimentação, será concedido na modalidade de kit alimentação, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social, residentes no Município de Irati, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo vigente.

II- Documentação civil- o alcance do Benefício Eventual na forma de documentação civil será concedido de forma universal.

III – Transporte intermunicipal- o alcance do Benefício Eventual na forma de transporte diante da sua intencionalidade, em caráter de emergência, as famílias em situação de vulnerabilidade social, residentes no Município de Irati, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo vigente.

IV- O auxílio transporte terá como prioridade a sua concessão a povos e comunidades tradicionais, pessoas em situação de rua, dentre outros, conforme relatório da equipe técnica de referência.

SEÇÃO IV
CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 6º-E- Auxílio para situação de calamidade pública – são a concessão itens para sobrevivência e dignidade da família, constituindo-se em uma prestação temporária em forma de bens de consumo, fornecidos quando da ocorrência de incêndios,

desabamentos, deslizamentos, alagamentos, e qualquer outro evento imprevisível, conforme parecer conclusivo do Departamento de Defesa Civil. "

CAPÍTULO III

DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º - Altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 3755/2013:

"Art. 7º - ...

Parágrafo único - Os Benefícios Eventuais, mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado e relatório técnico advindo da equipe técnica de referência. "

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º - Acrescenta o § 3º ao art. 15 da Lei nº 3755/2013:

"Art. 15 - ...

I -...

II - ...

III - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - é vedado a concessão dos Benefícios Eventuais pelo (a) secretário (a) da pasta e/ou equipe técnica do órgão gestor, sofrendo penalidades caso isso aconteça. "

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, 21 de agosto de 2019.

Amilton Komnitski
Prefeito Municipal